

**À Comissão de Permanente de Licitação do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Oliveira**

**PROCESSO LICITATÓRIO 177/2017**

**CONVITE Nº 004/2017**

**EDITAL Nº 033/2017**

**Recorrente: HidroBR Consultoria Ltda. - EPP**

**Endereço: Rua Cisplatina 437, Caiçara – Belo Horizonte – MG – CEP: 30.770-410**

**Telefone: (31) 97539-0019**

**Recurso Administrativo contra ato de desclassificação de proposta de preços**

Trata-se de recurso administrativo interposto face à desclassificação da proposta de preços apresentada pela empresa HidroBR Consultoria Ltda. - EPP, ora Recorrente, nos termos previstos no item 9.8 do Edital de Licitações nº. 033/2017 – Convite nº. 004/2017, do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Oliveira, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para elaboração de Estudo Hidrológico para determinação da disponibilidade hídrica por regularização do reservatório do eixo do Córrego Dos Bois (Bom Retiro) em Oliveira/MG, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

**I - Da Tempestividade**

Em conformidade com o disposto no item 9.8 do Edital de Licitações nº. 033/2017 – Convite nº. 004/2017, foi registrado na Ata de Sessão Pública lavrada em 18 de dezembro de 2017, a desclassificação da empresa ora Recorrente. Assim, o prazo final para protocolo recursal seria, salvo melhor juízo, dia 20/12/2017, restando inequívoca a tempestividade do presente recurso.

**II - Das Razões Recursais**

Na Ata da Sessão Pública para julgamento das propostas apresentadas ao Convite nº 004/2017 – Processo Licitatório nº 177/2017, lavrada em 18 de dezembro de 2017, foi consignado que *“Na última reunião, verificou-se uma grande variação nos valores das propostas apresentadas para o convite, todas inferiores ao valor da estimativa de custo da contratação. Segundo orientação da assessoria jurídica do SAAE, foi constatado que a proposta da firma HidroBR Consultoria Ltda., no valor de R\$ 14.550,00 (quatorze mil, quinhentos e cinquenta reais), foi considerada inexequível por estar abaixo de 70% da média aritmética dos valores das cinco propostas apresentadas, conforme o disposto no parágrafo primeiro, alínea a, do artigo 48, da Lei 8666/93, sendo desclassificada”*.

Da leitura da referida ata, depreende-se que a desclassificação da proposta em questão se deu de forma peremptória, sem que fosse oportunizada à empresa HidroBr Ltda. a possibilidade de demonstração das razões do preço final proposto e de sua exequibilidade. Todavia, o ato de desclassificação proferido pela Comissão Permanente de Licitações destoava da jurisprudência majoritária vigente sobre o tema.

O artigo 48 da Lei Federal nº. 8666/1993 assim dispõe:

*Art. 48. Serão desclassificadas:*

*I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;*

*II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação;*

*§ 1º. Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitação de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:*

*a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou*

*b) valor orçado pela administração.*

*§ 2º. Dos licitantes classificados na forma do parágrafo anterior cujo valor global da proposta for inferior a 80% (oitenta por cento) do menor valor a que se referem as alíneas “a” e “b”, será exigida, para a assinatura do contrato, prestação de garantia adicional, dentre as modalidades previstas no § 1º do art. 56, igual a diferença entre o valor resultante do parágrafo anterior e o valor da correspondente proposta.*

*§ 3º. Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escritas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis.*

É cediço, atualmente, que o referido artigo estabelece uma presunção relativa de inexequibilidade, que deve ser apurada casuisticamente, de modo a conciliar interesses

diversos da Administração Pública, quais sejam: o de evitar contratações que venham a ser frustradas no futuro e o de garantir o interesse público na contratação que implique o menor dispêndio financeiro possível para o erário, atendidos os requisitos técnicos do edital licitatório.

Nesse sentido, a Súmula 262 do Tribunal de Contas da União, aprovada em Plenário em 10 de dezembro de 2010, é cristalina ao estabelecer que:

*O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta. (Grifos Nossos)*

Assim, é inequívoco que, em que pese o critério estabelecido no inciso II do artigo 48 da Lei Federal nº. 8666/93, incumbe à Administração Pública oportunizar à licitante a demonstração de que sua proposta de preços é de fato exequível, evidenciando as razões para a diferença de preços verificada. Tal prática destina-se a blindar a administração contra a possibilidade de frustração da contratação e, concomitantemente, privilegiar o interesse público na contratação menos onerosa.

Corroborando este entendimento pacífico, o jurista Marçal Justen Filho assim leciona:

*"Se o particular puder comprovar que sua proposta é exequível, não se lhe poderá interditar o exercício do direito de apresentá-la. É inviável proibir o Estado de realizar contratação vantajosa. A questão é de fato, não de direito. Incumbe o ônus da prova da exequibilidade ao particular. Essa comprovação poderá fazer-se em face da própria Administração, pleiteando-se a realização de diligência para tanto."*

(Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª Ed, São Paulo: Dialética, 2010, p. 660) GRIFOS NOSSOS

No caso em apreço, a disparidade de valores entre a proposta de preços da Recorrente e das demais licitantes se deve, em síntese, à qualificação técnica de seus sócios, que dispõem de larga experiência e formação para prestarem diretamente os serviços, circunstância que será explicitada quando da devida abertura de prazo para demonstração da exequibilidade da proposta, em obediência ao disposto na Súmula 262 do TCU e em conformidade com o princípio da seleção da proposta mais vantajosa.

Corroborando a inafastabilidade da abertura de prazo para comprovação da exequibilidade da proposta de preços, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais assim se posicionou em caso similar:

*DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE PARECER AOS RECURSOS. DECISÃO DE REVOGAÇÃO DA*

SESSÃO DE ABERTURA DOS ENVELOPES. AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA DO LICITANTE VENCEDOR. VEDAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS REUNIDAS EM CONSÓRCIO. FALHAS AFASTADAS. IMPROCEDÊNCIA. 1. Conforme dispõe a Súmula n.º 262 do Tribunal de Contas da União, "o critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar a licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta". 2. Desde que observados os limites legais, a escolha da melhor forma de contratação cabe ao administrador, utilizando-se de critérios de conveniência e oportunidade, resguardando-se a isonomia entre os licitantes, a vantagem para a Administração e a sustentabilidade, a fim de cumprir seu dever constitucional de preservação do meio ambiente, nos termos do art. 225 da Constituição da República e do art. 3º da Lei n.º 8.666/93. 3. A vantagem envolve tanto o custo a ser arcado pela Administração quanto a prestação a ser executada pelo particular, numa relação de custo-benefício, devendo ser examinada segundo diversos aspectos além do econômico. 4. A participação de empresas em consórcio nas licitações é excepcional, a depender do juízo de oportunidade e conveniência da Administração.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO Primeira Câmara 23ª Sessão Ordinária – 22/08/2017 (GRIFOS NOSSOS)

Ainda no âmbito da Corte Estadual de Contas, merece destaque o julgado a seguir, que reitera a imperatividade da observância do Princípio da Proposta Mais Vantajosa para a Administração:

EMENTA: DENÚNCIA – PREFEITURA MUNICIPAL – SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO – TOMADA DE PREÇOS – PROPOSTA INEXEQUÍVEL – NÃO CONFIGURAÇÃO – DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE – DANO AO ERÁRIO – APLICAÇÃO DE MULTA – ARQUIVAMENTO. 1) Depende-se que a proposta apresentada pela empresa denunciante, ao contrário do entendimento anunciado pela Comissão Permanente de Licitação, é perfeitamente exequível, em face da aplicação do critério do art. 48 da Lei Federal n. 8666/93 e do item 10.1.3 do Edital de Licitação, eis que superior à média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração. 2) A contratação da empresa classificada em segundo lugar com proposta quantificada em R\$81.300,00 (oitenta e um mil e trezentos reais) em lugar da primeira colocada, cuja proposta montava R\$74.400,00 (setenta e quatro mil e quatrocentos reais), desvirtuou o objetivo da licitação de contratar pelo menor preço ofertado, desde que, obviamente, atendidas as exigências do edital. 3) Quanto ao dano ao erário apurado, estando ele devidamente quantificado em R\$8.900,00 (oito mil e novecentos reais), consistente na diferença entre os valores da proposta irregularmente desclassificada e os do contrato firmado, deverão os responsáveis, solidariamente, ressarcir o prejuízo aos cofres públicos municipais, nos termos do art. 94 da Lei Complementar n. 102/06, c/c o artigo 316 da norma regimental. 4) Aplica-se multa aos responsáveis.

RELATOR: CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DO DIA 09/07/2014 (GRIFOS NOSSOS)

Conforme visto, constatado o enquadramento da proposta de preços apresentada pela ora Recorrente, incumbe à douda Comissão Permanente de Licitações baixar diligência para que sejam minudenciados os termos da proposta de preços desclassificada, em conformidade com o disposto no item 9.11 do edital licitatório, que é o que ora se requer.

Eventual descumprimento da orientação expressa na Súmula 262 da Corte de Contas da União conduzirá o município de Oliveira à formalização de uma contratação consideravelmente mais onerosa ao erário público, ofendendo, assim, o Princípio da Seleção da Proposta Mais Vantajosa para a administração pública, dado que a Recorrente atende aos critérios de habilitação do Convite nº. 004/2017 – Edital nº. 033/2017 e apresentou proposta de preços significativamente inferior.

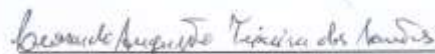
### III – Do pedido

Ante ao exposto, a Recorrente HidroBR Ltda. requer o imediato conhecimento do presente recurso para que o mesmo seja julgado procedente, de modo que, reconhecendo-se a nulidade da decisão de desclassificação de proposta de preços, admita-se a concessão de prazo para a demonstração da exequibilidade da mesma, em conformidade com a Súmula 262 do TCU.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer que esta Comissão Permanente de Licitação reconsidere sua decisão, e, em caso negativo, que remeta o presente recurso à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei Federal nº. 8666/93, sob pena de ofensa ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa.

Respeitosamente, pede-se deferimento.

Belo Horizonte, 19/12/2017.



HidroBR Consultoria Ltda. - EPP

HIDROBR CONSULTORIA LTDA  
CNPJ: 19.368.145/0001-78